



Ao

Município de Lebon Regis, Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Procurador do Município, **Fernando Padilha Kuhnen**

**AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.443.495/0001-94, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio Alcântara Mello, devidamente inscrito no CPF/MF nº 626.878.500-15, apresentar seu pedido de



**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 017/2022 PROCESSO N.º 071/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



## 1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A Impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Procurador, Presidente da CPL, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências que dificultam a ampla concorrência. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Município. No entanto, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no certame ora promovido.

## 2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Esta Condição está fixada no ato convocatório do processo em tela. Vejamos:

### 2. OBTENÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

2.3. Decairá do direito de impugnar os termos desta licitação perante a Administração, o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação conforme art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3.1. Não será admitida impugnação ao Edital por intermédio de fac-símile, e-mail, ou correio, devendo a referida peça ser protocolada **junto ao Setor de Licitações**.

2.3.2. Caberá a Comissão de Licitações decidir sobre a Impugnação interposta.

2.3.3. Se procedente e acolhida a Impugnação ao Edital, seus vícios serão sanados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto, quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2.4 A impugnação apresentada não suspende o procedimento de licitação.



Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 24/10/2022, o prazo para impugnar o Edital foi observado.

Cumpre ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

### 3. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de **Lebon Régis** a realização de Licitação por meio de Tomada de Preços, a *“Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de Limpeza e Higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução a serem realizados nas edificações do Hospital Municipal Santo Antônio de Lebon Régis/SC, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.”*

Ocorre que o Edital supracitado possui disposições desnecessárias ao objeto que ferem o princípio da ampla concorrência, conforme adiante será demonstrado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com o seguinte dispositivo neste edital, assim redigido:

#### 8.4. Quanto à Qualificação Técnica

8.4.1 **Prova de registro da empresa no CRA**, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas. No caso de empresas não sediadas no Estado, será exigido o visto do respectivo conselho no Estado de Santa Catarina no momento da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação e convocação da segunda colocada.

8.4.2 Comprovação que o proponente possui em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta e pelo prazo de execução do serviço, **Administrador devidamente registrado no CRA**, que será obrigatoriamente o profissional preposto. OBS.: Será exigido acompanhamento técnico do profissional indicado pela empresa.

8.4.3 Atestado de Vistoria realizada em todos os locais onde haverá a prestação dos serviços, devidamente assinada pelo servidor municipal identificado que acompanhou, quando a licitante optar pela visita ou declaração emitida pelo representante da empresa de que optou por não vistoriar os locais indicados conforme (ANEXO IV);

8.4.4 Comprovação emitida **obrigatoriamente pelo Administrador** da empresa interessada, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do termo de referência, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços conforme modelo constante do (ANEXO IV).

8.5 Comprovação de aptidão para execução dos serviços:



a) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços de limpeza em quantidade somadas igual ou superior à 50% do termo de referência, de área construída, **devidamente registrado pelo CRA/SC.** (Grifei)

Antes de apontarmos a restrição a competitividade na disputa, salientamos o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Grifei)

Trazemos à baila os equívocos contidos no ato convocatório, motivos desta peça.

A Administração convoca em Edital, qualificação técnica por meio de apresentação de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), contudo, salientamos que a entidade citada não qualifica ou desqualifica as empresas prestadoras do serviço pretendido, pois quem o faz é o próprio instrumento (Atestado) obedecendo as normas contidas no edital, (veja abaixo), portanto entendemos como desnecessária e arbitrária esta exigência, como passamos a expor.

#### **8.5 Qualificação técnica**

a) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa, de **possuir aptidão para a execução dos serviços**, mediante a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços de limpeza em quantidade somadas igual ou superior à 50% do termo de referência, de área construída, **devidamente registrado pelo CRA/SC.** (Grifei)

Prefacialmente é importante esclarecer que a exigência que a apresentação de Registro no CRA não faz parte do rol textativo do artigo 30 da Lei 8.666/1993, observe:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Administração, pleiteia, em edital, a apresentação de registro no CRA, bem como a apresentação do profissional **Administrador**, no entanto é de convir, que não há previsão normativa para que seja exigido o atestado registrado no CRA.

Ademais, a jurisprudência contida nos Pátrios Tribunais, tem que as exigências de Registros no CRA são ilegais, uma vez que não comporta sustento jurídicos, senão vejamos:

*Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 8089 MT XXXXX-8*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.*

*1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.*

*2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. (Grifei)*

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.



Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a seguinte documentação:

- Habilitação jurídica,
- Qualificação técnica,
- Qualificação econômico-financeira e
- Regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija **menos** documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir **mais** documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei n.º 8.666/93. (RESP 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, **representem o menor cerceamento à competição.**

Ademais, nos termos da Súmula 272 do TCU:

*"(...) no edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifei)*

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 – 1.ª Câmara, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:



**"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1.ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração — CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (Grifei)**

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei n.º 6.839/1980 e Lei n.º 4.769/65.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 32 da Lei n.º 8.666/93, § 1.º, I, observe-se:

*Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1.º É vedado aos agentes públicos:**



- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso, a exigência da apresentação de um profissional Administrador por esta Administração Pública, constituirá formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas **empresas que possuam a atividade fim de administração**, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA.**

**HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.** 1. Na Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1.º 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2.º da Lei no 4.769/65, **não estão obrigadas ao registro** ou submetidas à fiscalização do **Conselho Regional de Administração**. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, **o seu registro perante o CRA não é exigível**. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4). Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER. (Grifei)

Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

**NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade. 2. Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Segundo o disposto no art. 8.º da Lei 4.769/65, **a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2.º da citada Lei**. 4. O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei





n.º 4769/65. Precedente: (STJ, Turma, RESP 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011). 5. Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 000496855.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO. (Grife)

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração — CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2.º da Lei no 4.769/65 e no art. 3.º do Decreto 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam **prestação de serviços terceirizados**, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, **bem como Atestado de Capacidade Técnica registrado e acervado no respectivo conselho.**

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique tal exigência de qualificação técnica, concluindo-se pela alteração da disposição do edital, sopesando-se que, mediante uma simples leitura adequada do instrumento editalício, o texto do edital mostra-se inócuo e ilegal.

Em nosso entendimento, na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos serviços, no que tange a sua natureza e forma de aplicação.

O cerne desta representação, ora em vossa análise, diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios. Nessa linha, do § 5º do art. 30 da Lei n.8.666/93, permite-se inferir que somente podem ser previstas no edital exigências expressamente permitidas na lei, e, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas.

A violação do seu caráter competitivo, contrariando, assim, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Por toda a exposição desenvolvida, resta constatado que o Edital PP n. 148/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Lebon Regis - SC contém vício que pode comprometer a legalidade do certame.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, ou seja, mediante a apresentação de um único atestado ou somatório destes que demonstrem a execução do serviço similar ao objeto ora licitado.

Algumas exigências, não estabelecidas no Art. 30 da Lei 8.666/93, são condições essenciais para que a Administração pública processe o certame com a garantia de que receberá propostas



que representam a realidade para a execução do objeto proposto, primando para que todos os interessados tenham igualdade de condições e conhecimentos do objeto para apresentar as melhores propostas. Peculiar esclarecer os fundamentos que autorizam estes dispositivos e ainda devem ser devidamente justificados no ato convocatório. Em exaustiva leitura do edital em tela, esta impugnante, não encontrou justificativas e desconhece a necessidade de alguns elementos relacionados nos itens 8.4 e 8.5, finalizando assim nossos argumentos.

#### 4. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

*"9.2. Proposta Comercial de acordo com os modelos do Anexo II, juntamente com a(s) planilha(s) de custos contendo todos os itens e subitens constantes no Termo de Referência (Anexo I), adequadamente preenchida(s), com os valores unitários e totais, bem como, o valor por item proposto para a realização integral, conforme estabelecido no Anexo I, do presente Edital.*

*9.2.1 Os valores unitários e totais propostos, para cada subitem da(s) planilha(s) de custos não poderão ser superiores ao valor orçado no TERMO DE REFERÊNCIA, sob pena de desclassificação.*

*9.3 Planilha de Composição dos custos e das Leis Sociais.*

*9.4 Considerar-se-á inexecúvel a proposta cujo valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,*

*ou*

*b) valor orçado pela administração. (Grifei)*

Para realização dos serviços demandados pela Administração Pública, ela pode valer-se de seus próprios servidores (execução direta) ou contratar terceiros para fazê-los (execução indireta). O segundo instituto, também conhecido como terceirização de serviços, é formalizado com a celebração de contrato administrativo, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

*"Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." (Grifei)*

Nesse contexto, o art. 1º da Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ distingue os contratos que envolvem alocação exclusiva de mão de obra das demais contratações de serviços:

*§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em*



*diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra. (Alterado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018)*

Essa distinção é um reflexo da complexidade dos contratos de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Nesse regime, uma dificuldade maior é encontrada na pesquisa de mercado para fins de apuração do preço estimado. Isso porque, para instrumentos com esse escopo, os custos envolvidos são variados, envolvendo fontes de consulta muito amplas. Ademais, a tributação a ser aplicada depende do tipo de atividade, do perfil da mão de obra e do enquadramento fiscal da empresa.

Desse modo, para dar apoio ao administrador, a formação do preço a ser contratado deve ser balizada por meio de planilhas de composição de custos, conforme Lei n.º 8.666/1993 e Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 Art. 7º**

*As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência*

*(...)§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

As planilhas de custos têm caráter informativo, as quais serão utilizadas para fins de exequibilidade e fiscalização do contrato.

Será analisada a planilha readequada de custo da licitante vencedora, em momento oportuno após o encerramento da fase de lances, verificando se houve o pleno atendimento às convenções coletivas (remuneração) e encargos sociais.

As planilhas deverão ser apresentadas **impressas e em arquivo "excel"**, contemplando as memórias de cálculo detalhadas (aberta), **com os índices percentuais** discriminando a metodologia e fórmulas (Memorial de Calculo) adotadas pela licitante para obtenção dos valores exequíveis ou inexecuíveis propostos para os encargos, insumos e demais componentes de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço, a fim de facilitar a análise pela área técnica. Veja abaixo o que disciplina a norma do STJ:

*Quanto à relevância, a decomposição do preço final em planilhas de custo, além de estimar a despesa de determinada contratação, auxilia a Administração no controle do valor do contrato, permitindo a identificação de indícios de inexecuibilidade das propostas ou evitando o sobrepreço de custos unitários ou, ainda, inibindo a prática do chamado "loço de planilha". (Grifei)*

Nesse sentido, a SEGES formulou o modelo de planilha de custos e formação de preços de acordo com as regras utilizadas para a construção dos valores limites de locação ou cessão de mão de obra. A metodologia adotada foi consubstanciada nos estudos elaborados pela Fundação Instituto de Administração (FIA), na CLT, nas legislações tributária e previdenciária, bem como em dados do Ministério do Trabalho e do IBGE.



Assim, a planilha foi totalmente uniformizada, adotando-se a construção por módulos interdependentes para que se pudesse adequar à metodologia utilizada pela SEGES e, de maneira reflexa, **padronizar** os procedimentos para a Administração Pública, viabilizando assim a melhor tomada de decisão pelos gestores de compras.

Por fim, vale esclarecer que o modelo presente no **Anexo VII-D** da IN nº 5, de 2017, **pode ser modificado pelo órgão ou entidade para se adaptar às especificidades da contratação**, conforme assentado no **item 7.7, Anexo VII-A**:

*“7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, **de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço**, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;”*

Para um melhor entendimento da CPL, sugerimos o Download do: **MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS** Nas contratações de serviços que envolvam mão de obra em regime de dedicação exclusiva.  
[https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual\\_do\\_Modelo\\_de\\_Planilhas\\_de\\_Custos\\_do\\_STJ.pdf](https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf)

## 6. Do Pedido de Providencias Necessárias

A impugnante pede, respeitosamente, que seja reformado o edital bem como seu termo de referência e demais anexos, com os princípios basilares da Lei 8.666/93 para fins de habilitação correta de um maior número de concorrentes.

Nestes Termos, Pede deferimento.

União da Vitória, 10 de Outubro de 2022.

**FÁBIO ALCÂNTARA MELLO**  
PROPRIETÁRIO